

quanto aos honorários cobrados; por mais escrupuloso que tenha sido na fixação do preço dos serviços prestados ao cliente, ficará sempre à mercê de uma reconsideração desrazoável e possivelmente mal intencionada, sujeito ao vexame e aos incômodos de uma discussão e fixação ulteriores.

O pagamento dos honorários ao advogado é, apenas, o cumprimento, por parte do mandante, de uma das obrigações impostas pelo contrato de mandato que entre ambos se concluiu. Pelo preceito do art. 1.347 do C. Civ. o constituinte é obrigado a pagar ao mandatário os salários estipulados, ou que lhe sejam devidos em conformidade com as regras estabelecidas para a sua fixação. Desde que a prestação em que tal obrigação se traduz foi satisfeita normalmente, não é discutível nem recuperável. Outro seria já o caso se tivesse havido vício de consentimento, mas este não se presume, sendo sempre necessário que se alegue e prove.

Ora no caso sujeito não se alegou nem se provou tal circunstância, pelo que não é possível atacar, por exagerada, a conta de honorários em questão.

Por tais motivos, entende este Conselho Superior que o acórdão recorrido merece ser confirmado.

Sem embargo, vê-se o Conselho obrigado a reprovar, formalmente, o modo impróprio — por descortês e até injurioso — como o advogado arguido, nas suas alegações de fls. e em outras peças do processo, se refere à queixosa, às testemunhas dela e até a uma das suas próprias testemunhas — uma, por sinal, advogado — bem como a outro colega que nem na causa interveio. Para expor boas razões não são precisas más palavras; nem precisas nem lícitas — sobretudo a um advogado em causa própria. Por algum motivo escreveu Rousseau: «Les injures sont les raisons de ceux qui ont tort».

Nestes termos, o Conselho Superior nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1944. — *José de Almeida Eusébio; António de Sousa Madeira Pinto (relator); José Francisco Teixeira de Azevedo; Paulo Cancellia de Abreu; Manuel dos Santos Lourenço; Fernando Caetano Pereira.*

Acórdão de 9-7-1964

1. O objectivo primordial do processo disciplinar é a

descoberta da verdade. A instrução do processo não pode ser alheio o sentimento de humanidade, a presença real da pessoa humana e dos seus direitos como tal, a consideração das circunstâncias peculiares em que o arguido comparece perante o tribunal dos seus pares.

2. Quanto mais grave for a acusação que sobre o arguido impender, maior deve ser o empenho na descoberta da verdade, multiplicando-se as diligências até à exaustação, demandando-se a dureza dos preceitos regulamentares até onde não possa ser tocada a dignidade da função judicatória, com o que o poder disciplinar da Ordem só mais se prestigiará.

3. Julgando-se necessário ou útil, para a devida instrução do processo, ouvir o arguido, mórmente quando a acusação for da maior gravidade e fornecendo os autos elementos para se conhecer do seu paradeiro, não obstante a sua falta de comparência depois de convocado nos termos regulamentares, deve praticar-se essa diligência sob pena de se verificar a nulidade prevista no art. 34, al. b) do Reg. Disc.

1. O acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 31-7-1962, a fls. 124-138, condenou o dr. C., por unanimidade de votos, na pena de suspensão do exercício profissional por 10 anos.

Dele recorreu o dr. C. para este Conselho Superior, tendo o recurso sido recebido por despacho de..., notificado por officio..., expedido para a sua residência nesta cidade (fls....).

O officio comunicava ao dr. C. que o processo estaria patente na Secretaria do Conselho pelo prazo de 10 dias, para exame e apresentação da respectiva alegação, sem oferecimento da qual este Conselho Superior não tomaria conhecimento do recurso.

2. Em requerimento de... informou o recorrente que estava detido, preventivamente, na cadeia de..., que só nessa data se inteirara do despacho e que, por tal circunstância, não podia examinar o processo na Secretaria para organizar a sua alegação.

Referia o dr. C. que já anteriormente se vira privado do direito de apresentar a sua defesa no processo, por se encontrar doente, com baixa ao hospital e que não desejava que o facto voltasse a repetir-se quanto ao oferecimento da alegação de recurso.

Acrescentava, ainda, que, de momento, tinha a sua atenção

concentrada no processo crime que motivara a sua prisão, concluindo por pedir que o prazo regulamentar se contasse a partir de...

A pretensão foi atendida por despacho de..., com a advertência de que nenhuma outra prorrogação lhe seria concedida; notificado do referido despacho, sendo de 10 dias o prazo para a alegação e tendo-se interposto, entretanto, as férias judiciais do fim do ano, o recorrente apresentou a minuta no primeiro dia útil subsequente, e, portanto, em tempo (fls....).

3. A alegação resume-se, pode dizer-se, à arguição das nulidades previstas nas alíneas a) e b) do art. 35 do Reg. Disc.: falta de chamamento do recorrente ao processo, para se defender; falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

E como, a ter-se por verificada a procedência de uma ou de ambas as nulidades, poderá ficar prejudicado o conhecimento da matéria de fundo, pela apreciação delas deverá começar o exame dos presentes autos.

4. Notificado, no decorrer do processo, de vários despachos, invocou o recorrente, repetidamente, como fundamento dos pedidos formulados para ampliação dos prazos regulamentares, a circunstância de estar hospitalizado ou de estar preso.

Interessa, por isso, para ajuizar da influência que tais factos possam ter nas nulidades arguidas, estabelecer as efemérides relativas aos alegados impedimentos, uma vez que a instrução do processo as não revela com clareza.

Para tal efeito tornou-se necessário completar o pouco que os autos ou os processos disciplinares com eles relacionados registam, com averiguações feitas directamente (para não retardar a apreciação do recurso) junto dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais por onde o recorrente transitou: Clínica..., Hospital... e Cadeia de...

Com tais elementos se organizou, por ordem cronológica, o seguinte quadro:

[*Omissis*]

Em resumo: o recorrente esteve hospitalizado ou preso, ininterruptamente, desde... até..., período dentro do qual de-

correu a instrução e o julgamento do presente processo disciplinar.

5. Antes de entrar na apreciação da matéria das nulidades arguidas, afiguram-se pertinentes, na espécie sob recurso, algumas considerações a respeito da acção disciplinar da Ordem.

O objectivo primordial do processo disciplinar é a *descoberta da verdade*. Assim o assinala o art. 655-2 do E. J., determinando, em ordem a assegurar a defesa do arguido (formalidade substancial e inaufervel em qualquer processo acusatório), que o poder disciplinar ordenará, «*para esclarecimento da verdade*», officiosamente ou a requerimento do acusado, as diligências necessárias.

Por sua vez o Regulam. Disc., lei adjectiva do procedimento disciplinar, confere ao relator os mais amplos poderes para ordenar todas as diligências susceptíveis de concorrer para a descoberta da verdade, nas quais se inclui a audiência do arguido, quando a diligência se julgar conveniente ou útil, art. 19-1.

E para aplicação do preceito do E. J. que prescreve que nenhuma pena pode ser aplicada ao advogado sem que tenha sido ouvido por escrito, art. 655-1, o Regulamento estabelece, nos arts. 38 e 55, os trâmites a observar para a defesa do acusado.

Tão essencial se considera a garantia da defesa que a falta do arguido para se defender figura entre as três únicas nulidades previstas no art. 35 do Regulam. e, mesmo no caso de *revelia*, é obrigatória a nomeação de um tutor ao acusado, art. 40.

Conveniências relacionadas com a celeridade a imprimir aos processos disciplinares, determinaram que no Regulam. figurassem (como em outros diplomas legais figuram) certos preceitos de sabor um tanto draconiano, como estes: a cópia do despacho de acusação, por via postal, é expedida com aviso de recepção para o escritório do arguido ou para a sua residência consoante ele esteja, ou não, no exercício da profissão, art. 37-3; a notificação produz os seus efeitos mesmo quando a cópia da acusação seja devolvida à Ordem, ou quando o aviso postal não contenha a assinatura do notificado, art. 37-4; o prazo para o oferecimento da defesa é peremptório, só podendo ser excedido em caso de força maior, por concessão do relator, art. 39; a

notificação do arguido para apresentação da defesa torna o arguido *revel*, art. 39-3.

Julga-se, todavia, que, sem embargo de tais preceitos, à instrução do processo disciplinar não pode ser alheio o sentimento que designaremos por *humanismo*, quer dizer a presença real da pessoa humana e dos seus direitos como tal, e a consideração das circunstâncias peculiares em que o arguido comparece perante o tribunal dos seus pares.

Julga-se, por outro lado, que quanto mais grave for a acuação que sobre ele impenda, maior deve ser o empenho no descobrimento da verdade, multiplicando-se as diligências até à exaustão, domando-se a dureza dos preceitos rígidos até onde não possa ser tocada a dignidade da função judicatória, com o que só mais se prestigiará o poder disciplinar da Ordem.

6. Quanto à primeira nulidade arguida — falta ou insuficiência de diligências essenciais para a descoberta da verdade — mostram os autos que por despacho de... se determinou fosse ouvido o recorrente, designando-se para a diligência o dia..., pelas 14,30 horas.

A notificação foi endereçada para o escritório do recorrente e, não tendo ele comparecido na sede da Ordem, determinou-se que se aguardasse por 5 dias a justificação da falta; e como a falta não foi justificada o processo seguiu seus termos até final, sem nunca mais se ter ordenado a repetição da diligência.

Todavia tinha-se por necessário ou útil, para o esclarecimento da verdade, ouvir o arguido (Reg. Disc., art. 19), como resulta não só do despacho de fls.... — «entendeu-se que devia ser ouvido o dr. C.» —, como do relatório do acórdão recorrido — «certamente seria preferível que o dr. C. esclarecesse o assunto...»

E teria sido fácil alcançar o propósito.

[*Omissis*]

Em face de tais indicações, teria sido fácil, desde então, averiguar o paradeiro do recorrente, ao tempo internado na Clínica de... (como neste Conselho Superior se apurou) e onde foi mandado considerar sobre prisão por determinação do 3.º juízo criminal.

Nessa Clínica, ou em qualquer dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais por onde depois transitou, bem poderia

o recorrente ter sido ouvido; mas porque não compareceu na sede da Ordem, por nítido caso de força-maior, considerou-se que não fora ouvido por culpa sua.

A par desta diligência de instrução, outras se impunham no propósito da descoberta da verdade.

[*Omissis*]

Em face do exposto, considera-se procedente a primeira nulidade arguida, entendendo-se, conseqüentemente, que deverá anular-se o despacho de acusação para se proceder às convenientes diligências de instrução preparatória em que deve basear-se, seguindo-se os demais termos até final julgamento.

Lisboa, 8 de Julho de 1964. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Considerada a exposição que antecede, com a qual se conformam, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados acórdam em anular o despacho de acusação a fls. 93-95 e determinam que os autos baixem ao Conselho Distrital, de onde subiram, para aí se proceder às diligências de instrução preparatória que a exposição menciona, que deveria ter precedido o mesmo despacho, bem como a quaisquer outras que o relator tiver por convenientes, seguindo-se os ulteriores termos do processo até final julgamento.

Lisboa, 9 de Julho de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto (relator); Constantino Fernandes; Márcio Furtado; Rodolfo Lavrador; José Paredes*.

Acórdão de 16-7-1964

1. *O S. T. J. tem decidido repetidamente, em acções de honorários, com base no art. 1409 do C. Civ., referido ao art. 672 do mesmo Código, que ao montante da conta deve prevalecer o ajuste prévio feito entre o advogado e o cliente, e que só na falta de ajuste e quando o cliente discordar da conta apresentada, cabe aos tribunais fixar a remuneração devida ao advogado, de harmonia com o § ún. do cit. art. 1409 e o art. 584 do E. J.*